



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5027771-40.2015.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** JORGE LUIZ ZELADA

## **DESPACHO/DECISÃO**

1. Pleiteia o Ministério Público Federal buscas e prisões relacionadas a Jorge Luiz Zelada e e associados (evento 1).

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações, definiriam, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

Esclareça-se que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

A existência do cartel e o pagamento sistemático de propinas já foram admitidos por vários dos envolvidos nos crimes.

Esse esquema criminoso mais amplo foi revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef perante este Juízo, em depoimentos prestados no curso da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1101), após terem celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

O esquema criminoso também foi admitido por Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, após acordo de colaboração premiada (5075916-64.2014.404.7000). Informou ainda que o esquema criminoso foi reproduzido na empresa SeteBrasil, contratada pela Petrobrás para o fornecimento de sondas para exploração do pré-sal.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, admitiu a existência do cartel, os ajustes para frustrar as licitações e o pagamento de propinas a agentes da

Petrobrás (processo 5073441-38.2014.4.04.7000).

Júlio Gerin de Almeida Camargo, que teria atuado como intermediador de propinas em vários contratos das empreiteiras com a Petrobrás, também admitiu o pagamento sistemático de propinas pelas empreiteiras aos dirigentes da Petrobrás (processo 5073441-38.2014.4.04.7000).

Mais recentemente, também admitiu a existência do cartel e o pagamento de propinas o Presidente da empreiteira Camargo Correa, Dalton dos Santos Avancini, tendo este também celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (processo 5013949-81.2015.4.04.7000, e evento 1, anexo7).

Gerson de Mello Almada, acionista e dirigente da Engevix Engenharia, confessou, mesmo sem acordo de colaboração premiada (ação penal 5083351-89.2014.404.7000, eventos 430 e 473), a existência do cartel. O acusado também admitiu o pagamento de vantagem indevida pela Engevix Engenharia a dirigentes da Petrobrás.

É evidente, porém, que todos os depoentes também estão envolvidos nos crimes, com o que a sua credibilidade é passível de questionamento, máxime porque vários confessaram buscando obter benefícios em decorrência da colaboração com o Ministério Público Federal.

Faz-se necessário, portanto, para além da prova oral, verificar se existe prova de corroboração do esquema criminoso.

Uma prova muito significativa consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Posteriormente, no acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas, que os recursos nela mantidos eram criminosos e renunciou a qualquer direito sobre elas, estando os valores sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares e que estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Renunciou a qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Mais recentemente, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, vieram informações sobre duas contas secretas que Nestor Cuñat Cerveró mantinha na Suíça, mas que tiveram seu saldo esvaziado no curso das investigações.

A identificação de que pelo menos quatro dirigentes da Petrobras, o Diretor Paulo Costa, o Diretor Renato Duque, o Diretor Nestor Cerveró, e o gerente executivo Pedro Barusco mantinham contas secretas no exterior, a maioria com valores milionários, constitui prova significativa do esquema de corrupção e lavagem na Petrobrás.

Releva ainda destacar que a maior parte dos extratos dessas contas no exterior já vieram até este Juízo, confirmando o recebimento de depósitos em circunstâncias suspeitas, especialmente de contas off-shores cujos controladores estão sendo progressivamente identificados.

Jorge Luiz Zelada, dirigente da Petrobrás à época dos fatos, também se insere nesse contexto.

Pedro José Barusco Filho declarou Jorge Luiz Zelada também teria recebido parte da propina destinada pelas empreiteiras à Diretoria de Engenharia e Serviços, no período em que ele era gerente geral da Área de Engenharia. Transcrevo parcialmente os depoimentos pertinentes de Pedro Barusco a esse respeito:

*"QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no "topo do limite"; QUE em anexo próprio, o declarante fornecerá maiores detalhes sobre o cartel na PETROBRÁS; QUE o pagamento de propina se dava em diversos contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE organizava isso mediante uma contabilidade, sendo que parte se destinava a RENATO DUQUE, ao declarante e, excepcionalmente, a JORGE LUIZ ZELADA; (...)" (termo 2, evento2, comp13)*

*"QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a "Casa", na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou; (...)" (termo 3, evento 2, comp14)*

*"QUE o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente "liquidados" por ZWI, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi p a r a o Partido dos Trabalhadores – PT, RENATO DUQUE e outros, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; QUE em relação aos outros contratos, em regra, a divisão foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores – PT e a outra metade para a "Casa" – declarante e RENATO DUQUE -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, JORGE LUIZ ZELADA também participou na "Casa"; (...)" (termo 4, evento 2, comp15)*

*"QUE JORGE ZELADA, à época em que foi Gerente Geral das obras que a engenharia fazia para a Área de Exploração e Produção, era beneficiário na divisão de propinas já descrita no Termo 03, mas em poucos casos; QUE na parcela da*

*“Casa”, quando JORGE ZELADA participava ao lado de RENATO DUQUE e do declarante, aquele recebia a menor parte, por exemplo, 50/30/20; QUE o declarante recebia em nome JORGE ZELADA, mas na realidade fazia um “encontro de contas” com ele, pois ZELADA negociava propinas diretamente junto a algumas empresas que não sabe dizer quais, em contratos menores na Área de Exploração e Produção; QUE dos valores que ZELADA recebeu ou tinha a receber, o declarante fazia o encontro de contas; QUE recorda-se dele ter entrado na divisão de propina nos contratos da P51 e da P52; QUE num desses “encontros de contas”, o declarante ficou devendo cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a JORGE ZELADA, sendo que entregou o montante em mãos a ZELADA, na casa dele na rua Getulio das Neves, no Rio de Janeiro/RJ; QUE no período em que ele foi Gerente Geral não consegue estimar quanto ele recebeu de propina; QUE em nenhum momento o declarante fez transferência de valores no exterior para ZELADA; QUE indagado se JORGE ZELADA recebeu propinas no exterior, afirma que acha que sim, pois ele tinha um conta no mesmo banco do declarante na Suíça, no BANCO SAFRA, mas não sabe o nome da conta; QUE JORGE ZELADA assumiu a Diretoria Internacional no lugar de NESTOR CERVERO; QUE não sabe dizer se JORGE ZELADA, já na condição de Diretor Internacional, recebeu vantagem indevida; (termo 6, evento 2, comp16)*

*"QUE em relação quanto aos pagamentos de ZELADA, o declarante reafirma que esporadicamente JORGE LUIZ ZELADA recebia pagamentos de propina devida à Diretoria de Engenharia e Serviços; QUE, dentre outras obras, menciona as Plataformas P 51, P 52 e P 56 como contratos em que ZELADA foi beneficiado; QUE, em relação aos pagamentos em favor do ZELADA, a maioria se operava mediante um sistema de compensação entre o declarante e ZELADA; QUE, em relação à Plataforma P56 e P51 sobrou um saldo de cerca de R\$ 120.000,00 em favor de ZELADA; QUE em razão disso o declarante foi obrigado a pagar esta quantia a ZELADA pessoalmente; QUE o pagamento da vantagem indevida ocorreu mediante pagamento em espécie na residência de ZELADA rua Getulio das Neves, 25, AP. 502, no Rio de Janeiro/RJ; QUE para efetivar este pagamento o declarante compareceu três vezes na residência de ZELADA entre os meses de abril e dezembro de 2011; QUE neste período se comunicava habitualmente com ZELADA por meio do telefone celular para discutir assuntos diversos; QUE por celular marcava encontros pessoais para discutir acerto de propina(...)" (termo complementar nº 1, evento 2, comp17)*

Haveria ainda, segundo o MPF, fundada suspeita de que Jorge Luiz Zelada também teria recebido propina quando ocupou o cargo de Diretor Internacional da Petrobras, sucedendo Nestor Cerveró, isso no período entre 08/03/2008 a 20/07/2012, especialmente em contratos de fornecimento de navios sondas para a Petrobrás.

Baseia-se o MPF em auditoria realizada pela própria Petrobras (Relatórios de Auditoria R-02 e 03/2015, evento2, comp2, comp3 e comp12).

Na contratação do aluguel navios-sondas Ensco DS-5 (Pride-janeiro de 2008) e Titanium Explorer (Vantage-22/01/2009), foram identificadas, pela auditoria, uma série de irregularidades, parte delas imputáveis ao então Diretor da Área Internacional, Jorge Luiz Zelada. Sintetizo algumas:

- superfaturamento na contratação da sonda Ensco-DS5;
- necessidade de contratação baseada em premissas otimistas, sem o embasamento em dados geológicos ou negócios firmes;

- falta de pesquisa no mercado de negócios com melhores condições para a Petrobrás;

- assinatura dos contratos antes da autorização da Diretoria Executiva;

- taxa de bônus de performance de 17% em favor da contratada, superior à praxe de mercado de 10%;

- extensão do prazo para a apresentação do navio-sonda Titanium Explorer, com um ano de atraso, com aditivo aprovado por Jorge Zelada e sem aplicação de qualquer penalidade.

Em ambos os casos, a ilustrar a contratação sem melhor embasamento técnico, ambos os navios-sondas teriam permanecido ociosos após a contratação por períodos significativos.

Os relatórios de auditoria apontam a celebração de contratos desfavoráveis à Petrobrás. A motivação de Jorge Luiz Zelada para a contratação pode, eventualmente, ter sido o recebimento de propinas.

De todo modo, a prova mais contundente do envolvimento de Jorge Luiz Zelada em crimes de corrupção passiva consiste na descoberta mais recente de que ele manteria contas secretas no exterior, com saldos milionários.

No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, decretei a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por dirigentes da Petrobrás e mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco (evento 3 daquele feito).

Sobreveio resposta das autoridades daquele país.

As autoridades de Mônaco informaram que foram identificadas duas contas naquele país, especificamente no Banco Julius Bär.

A conta 5140291 em nome de Jorge Luiz Zelada teve saldo sequestrado de 32.301,91 euros, valor que não é incompatível com os rendimentos dele.

Já a conta 5132266, aberta em nome da off-shore Rockfield International S/A, constituída no Panamá, tem saldo sequestrado de 10.294.460,10 euros.

Pela documentação da conta em nome da Rockfield, Jorge Luiz Zelada é o único beneficiário dela e, portanto, real titular da conta e dos valores nela mantidos.

A conta foi aberta em 15/02/2011, quando Jorge Zelada era Diretor da Área Internacional da Petrobrás

A movimentação da conta Rockfield também revela que os valores tem como procedência principal transferências da Suíça.

Parte dos valores foi transferida ainda em 2011, cerca de 2.854.317,00, conforme informação constante no evento 37, out13, p. 4.

Chama, porém, a atenção o fato de que, entre julho e agosto de 2014, a conta recebeu 7.558.496 euros provenientes de contas na Suíça.

Consta, por exemplo, que, em 18/07/2014, a conta da Rockfield recebeu USD 700.000,00 de conta em nome da off-shore Stone Peach Investments, mantida no Banco Lombard Odier Darier, de Genebra, na Suíça, e que também teria por beneficiário Jorge Luiz Zelada (evento 37, out13, fl. 4, do processo 5004367-57.2015.4.04.7000).

As transferências em julho e agosto de 2014 permitem concluir que, já durante as investigações da assim denominada Operação Lavajato, Jorge Luiz Zelada, receoso de ter suas contas na Suíça sequestradas, como ocorreu com Paulo Roberto Costa, transferiu os saldos para contas no Principado de Monaco, esperando por a salvo seus ativos criminosos do sequestro e confisco da Justiça.

Além da conta ser mantida em Mônaco, conhecido refúgio de ativos milionários, em nome de uma off-shore para dificultar a identificação do real proprietário, também não foi ela objeto de declaração à Receita Federal pelo investigado, como se verifica no documento constante no evento 2, comp1, p. 9-11 e no comp8).

Pela exame da movimentação da conta, foram identificados ainda débitos com transferências para outras contas no exterior. Destaco alguns:

- transferências de USD 449.000 em 19/09/2012 e de USD 360.000,00 em 04/03/2013 para conta em nome Atlas Assets S/A também em Monaco;

- transferência de USD 150.053,37 e de USD 200.052,05 em 27/10/2004 e em 22/12/2014, a título de investimentos, para contas em nome de Xia Fern Ying Co Ltd. no Industrial and Commercial Bank of China na China;

Já há informação nos autos de que conta Atlas Asset S/A tem como beneficiário controlador Raul Schmidt Fellipe Júnior (evento 37, out13)

Jorge Luiz Zelada consta como administrador da empresa TVP Solar do Brasil, CNPJ 20.231.881/0001-06, desde 12/05/2014 (evento 2, comp1, p. 9 em diante), onde tem por sócio o próprio Raul Schmidt. Nas fls. 18-14, relata o MPF, com base em documentos bancários, que Raul Schmidt seria responsável por depósito, via terceiro, de USD 2.000.000,00 na conta da off-shore Milzart no Banco Julius Bär em Monaco e que seria controlada por Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços da Petrobrás.

Esses fatos encontram prova documental nos autos. Além dos próprios documentos da conta (evento 37, processo 5004367-57.2015.4.04.7000, out13 a out23 e out30), o MPF apresentou relatórios de exame da movimentação financeira dela (evento 2, comp5).

Tem-se, portanto, em cognição sumária, o seguinte conjunto de provas:

- criminosos colaboradores, em especial Pedro Barusco, relataram o recebimento de propina por Jorge Luiz Zelada quando este ocupava cargos de direção na Petrobrás;

- relatórios de auditoria da Petrobrás apontam irregularidades severas em contratos conduzidos sob a responsabilidade de Jorge Luiz Zelada;

- identificada conta secreta no exterior controlada por Jorge Luiz Zelada, com saldo de 10.294.460,10 euros absolutamente incompatível com sua capacidade econômica, este foi formado por transferências de contas da Suíça.

Forçoso concluir pela presença, em cognição sumária, de provas de autoria e de materialidade de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Analisando os fundamentos, a presença de algum risco.

Os fatos acima ainda revelam que, mesmo com a deflagração e a notoriedade obtidas em 2014 pela assim denominada Operação Lavajato, persistiu o referido investigado na prática reiterada de novos crimes, desta feita de lavagem de dinheiro.

A transferência dos ativos criminosos de contas secretas na Suíça para contas secretas em Monaco, em ambos os casos com utilização de off-shores para esconder a titularidade dos valores, representa, em cada operação, novos atos de lavagem de dinheiro.

Além disso, representam a tentativa de Jorge Luiz Zelada de frustrar o sequestro e o confisco dos ativos criminosos, uma vez que foram realizadas após a notícia do sequestro de ativos de Paulo Roberto Costa na Suíça.

Ainda não se tem, por outro lado, informações seguras do montante recebido por Jorge Luiz Zelada no esquema criminoso que lesou à Petrobrás.

Observando os extratos das contas mantidas em Monaco, há também registro de transferências a débito vultosas para outras contas na China e outras conta na Suíça, aparentemente esta controlada por sócio no Brasil do investigado.

Esses ativos ainda não foram recuperados ou sequestrados. A conduta do investigado colocou em risco as chances de recuperação integral dos ativos criminosos.

Não se deve excluir a possibilidade de existirem outras contas, pois, há indícios de que Jorge Luiz Zelada tem outras contas na Suíça (como a Stone Peach) e é provável que seu sócio no Brasil esteja ocultando ativos para ele (como na Atlas Asset).

Sem a preventiva, há risco concreto da prática de novos atos de lavagem por parte de Jorge Luiz Zelada em relação aos ativos secretos ainda não bloqueados, com o que as chances de recuperação dos ativos pela Justiça brasileira serão frustrados.



Enquanto a recuperação de cerca de 97 milhões de dólares de Pedro Barusco, assim como dos valores acordados para devolução com Paulo Roberto Costa no exterior e no Brasil, representam, em princípio, um grande trunfo institucional, fruto do trabalho da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do DRCI/MJ, a recuperação integral dos valores mantidos no exterior em contas secretas por Jorge Luiz Selada será frustrada caso se admita que ele permaneça em liberdade quando se verificou que, já no curso das investigações, praticou novos atos de lavagem de dinheiro buscando ocultar ainda mais o produto de sua atividade criminosa.

A reiteração delitiva, ainda mais já no curso das investigações, é usualmente apontada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, já que existente risco à ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva:

*'A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.'* (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008)

*'Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade.'* (HC 100.714/PA, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

*'Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.'* (HC 75.717/PR, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

*'A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.'* (HC 64.390/RJ - 5.<sup>a</sup> Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.:

*"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição."* (HC 96.977/PA, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

*"risão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu,*

*concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública." (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)*

É certo que a maioria dos precedentes citados não se refere a crimes de lavagem de dinheiro, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo para crimes desta espécie.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de habeas corpus impetrado em favor de subordinado de Alberto Youssef, além de reiterar o entendimento da competência deste Juízo para os processos da assim denominada Operação Lavajato, consignou, por unanimidade, a necessidade da preventiva em vista dos riscos à ordem pública, Relator, o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

*"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).*

*02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.*

*Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).*

*03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).*

*04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)*

Sendo esse o posicionamento específico da nossa Corte de Cassação em relação aos operadores do esquema de lavagem de dinheiro, como, v.g., João Procópio Junqueira Pacheco, importante subordinado de Alberto Youssef, tanto mais a preventiva se justifica em relação aos principais responsáveis, como é o caso em relação aos Diretores da Petrobrás que, corrompendo-se, propiciaram as fraudes às licitações e aos contratos da empresa estatal.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

*'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a*

*preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).*

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

*"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.*

*A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)*

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes imputados aos ex-dirigentes da Petrobras muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Como já consignou o eminente Ministro Newton Trisotto ao negar seguimento ao HC 315.158/PR impetrado em favor de coacusado:

*"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos."*

Ficando apenas nos danos provocados à Petrobrás em decorrência dos malfeitos, teve ela severamente comprometida sua capacidade de investimento, sua credibilidade e até mesmo o seu valor acionário, como vem sendo divulgado diuturnamente na imprensa.

O prejudicado principal, em dimensão de inviável cálculo, o cidadão brasileiro, já que prejudicados parcialmente os investimentos da empresa, com reflexos no crescimento econômico.

Mais grave ainda, embora esta parte dos crimes esteja sob a competência do Supremo Tribunal Federal, propinas também eram dirigidas a agentes políticos e a partidos políticos, corrompendo o regime democrático.

Com o levantamento do sigilo sobre os depoimentos prestados na colaboração premiada, foi revelado que dezenas de parlamentares, incluindo agentes políticos de destaque, teriam recebido valores decorrentes do esquema criminoso, parte para financiamento eleitoral, parte para enriquecimento ilícito pessoal. Caso os depoimentos sejam confirmados pelas investigações, e para alguns já há registros

documentais (como os depósitos bancários apreendidos no escritório de Alberto Youssef em favor de um Senador), a gravidade em concreto dos fatos delitivos assumirá uma dimensão ainda muito superior aos danos já provocados à Petrobrás.

O apelo à ordem pública, para prevenir novos crimes de lavagem ou ainda em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, justifica a preventiva.

Também de se reconhecer o risco à aplicação da lei penal, pois as condutas do investigado no segundo semestre de 2014 buscaram frustrar o sequestro e o confisco dos ativos, ameaçando este importante objetivo da Justiça criminal, a recuperação integral do produto do crime.

Apesar da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar, a medida se justifica diante da reiteração por parte de Jorge Luiz Zelada de atos de lavagem de dinheiro durante a investigação, colocando igualmente em risco as chances das autoridades brasileiras de recuperarem o produto do crime.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à ordem pública e o risco à aplicação da lei penal, deve ser deferido o requerimento do MPF de prisão preventiva de Jorge Luiz Zelada .

Não desconhece este Juízo que, recentemente, em 28/04/2015, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu habeas corpus para colocar em prisão domiciliar dirigentes de empreiteiras que estavam presos preventivamente por decisão judicial (HC 127186). Evidentemente, a decisão da Suprema Corte deve ser respeitada. Entretanto, os motivos daquela decisão, centrados, nos termos do voto do Relator, na compreensão de que a prisão cautelar se estendia por período considerável e que a instrução das ações penais estava concluída, não se estendem automaticamente a este ou a outros casos, com situações diferenciadas. O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo após aquela decisão, já denegou a extensão da ordem e liminares em favor de outros presos da Operação Lavajato, como o ex-Diretor Renato Duque (HC 128045), o mesmo tendo decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao suposto operador de propinas Fernando Soares e também do ex-Diretor Nestor Cerveró (HC 313279 e HC 316927).

O caso de Jorge Luiz Zelada diferencia-se ainda dos empreiteiros, sendo similar ao de Renato Duque, ao qual o Supremo Tribunal Federal negou extensão do habeas corpus concedido aos aludidos empresários.

Refuto, de antemão, qualquer questionamento quanto ao propósito da prisão preventiva. A medida drástica está sendo decretada com base na presença dos pressupostos e fundamentos legais e para prevenir reiteração delitiva e interferências na colheita das provas. Em qualquer caso da assim denominada Operação Lavajato, jamais este Juízo pretendeu com a medida obter confissões involuntárias. O direito ao silêncio, garantia fundamental, sempre foi resguardado e o fato de alguns acusados terem celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal é uma possibilidade legal que não tem relação necessária com a prisão cautelar, o que pode ser ilustrado pelo fato de acusados, tanto presos, como soltos (v.g. Pedro Barusco, Augusto Mendonça e Júlio Camargo), terem recorrido ao instituto.

Esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subseqüentes.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Em especial, os crimes de cartel e de ajuste de licitação, com distribuição de obras em todo o território nacional entre as empreiteiras, aos quais estão vinculados os pagamentos de propina, têm que ser tratados em conjunto, por único Juízo, sob pena de prejuízo à unidade da prova e com risco de decisões contraditórias.

Agregue-se que, entre os contratos suspeitos de terem sido afetados pelo cartel e pela corrupção, encontram-se os relativos à Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba.

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao realizar o desmembramento processual dos processos decorrentes do acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef, remeteu a este Juízo os processos e as provas relativas às pessoas sem foro privilegiado.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda a interposição eventual de exceção de incompetência na própria ação penal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, **a prisão preventiva** de Jorge Luiz Zelada, com as qualificações apontadas pelo MPF.

**Expeça-se** o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e do art. 317 do Código Penal.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo

impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se no mandado autorização para que o investigado, após a prisão, seja transferido para a prisão em Curitiba/PR.

Pleiteou o MPF autorização para **busca e apreensão** de provas no endereço do investigado

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão no endereço dos investigados.

Assim, **expeça-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandado de busca e apreensão, a ser cumprido durante o dia nos seguintes endereços:

- de Jorge Luiz Zelada e de sua cōnjuge, Adriana Maria Accioly Zelada;
- da empresa TVP Solar Brasil.

O mandado terá por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- contratos com empreiteiras ou de consultorias ou relatórios de prestação de serviços desses contratos;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

- veículos de elevado valor, com preço superior a R\$ 120.000,00; e

- obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de

bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Pleiteou o MPF o **sequestro de ativos** mantidos pelo investigado em suas contas correntes.

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável, assim, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados.

O esquema criminoso em questão gerou ganhos ilícitos a eles, justificando-se a medida para privá-los do produto de suas atividades criminosas.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os valores milionários dos supostos crimes, resolvo decretar o bloqueio das contas de Jorge Luiz Zelada até o montante de vinte milhões de reais.



Já quanto à Raul Schmidt Felipe Júnior, em vista dos indícios de seu envolvimento em lavagem de dinheiro de Jorge Luiz Zelada e de Renato Duque, fixo o montante para bloqueio em R\$ 7.000.000,00.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários nos montantes acima.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo a posterior movimentação. Caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Indefiro o bloqueio de ativos em nome de Adriana Maria Accioly Zelada e das empresas referida pelo MPF, entendendo o Juízo que, quanto a primeira, são necessários maiores esclarecimentos no sentido de que teria se beneficiado do ilícito e, quanto às empresas, são necessários maiores esclarecimentos acerca da natureza delas, a fim de não prejudicar terceiros.

Defiro apenas, quanto às empresas, o bloqueio das contas da Z3 Consultoria em Energia Ltda., já que consta que Jorge Luiz Zelada, além de administrador, teria 90% das cotas sociais, havendo, portanto, prova suficiente de que é o administrador e eetivo proprietário.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

**As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão, buscas e sequestros requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

#### **Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.**

A expedição dos mandados aguardará a confirmação pela Polícia Federal dos aludidos endereços. **Concedo à autoridade policial o prazo de cinco dias**, se possível, para confirmação.

Presente a confirmação, expeçam-se os mandados e entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000812922v23** e do código CRC **2d859849**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 23/06/2015 10:57:22

---

**5027771-40.2015.4.04.7000**

**700000812922 .V23 SFM© SFM**